

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-007.003/90-11

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.162

Recurso nr. : 74.496 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente : MOG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

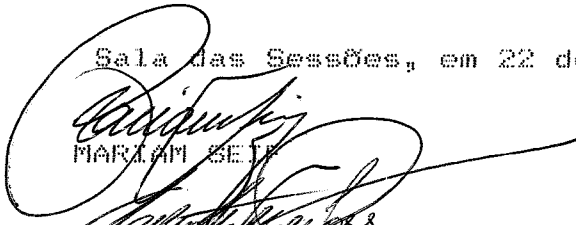
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1988 - Nos termos do RE 146.733-9, impossível se torna a exigência no exercício de 1989.

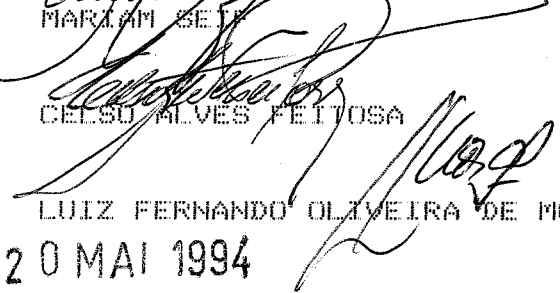
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-007.003/90-11

RECURSO NR.: 74.496

ACORDÃO NR.: 101-86.162

RECORRENTE : MOG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

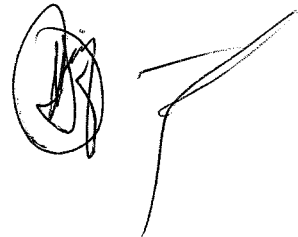
R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação Reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao ano de 1988, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de Cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, e cópias do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 2o. e seus parágrafos da Lei nr. 7689/88.
- JUROS DE MORA: art. 726 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, alterado pelo art. 18 do DL-1967/82.
- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: arts. 6o. a 10 do DL-2323/87, c/c art. 10 do DL-2471/88; art. 22, parágrafo único, alínea b, da Lei nr. 7730/89; Portaria MF nr. 27/89; arts. 1o. parágrafos 1o. e 2o. e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.
- MULTA: art. 728, inc. I a III do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL-2470/88, com redação dada pelo art. 2o. do DL-2477/88 c/c o art. 2o. da Lei 7.683/88 e art. 6o., parágrafo único da Lei 7.689/88 (base de cálculo e percentual da multa indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo).



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-007.003/90-11

ACORDÃO NR. 101-86.162

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10830-007.004/90-75.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que a "arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência, o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional" (PN.CST 329/70);

CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nr. 20830-007.004/90-75, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nr. 10830/GD/ 081 /92 (fls. 24/26);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a Lei 7.689 de 15/12/88, ao instituir a denominada Contribuição Social, elegeu como hipótese de incidência o lucro das pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal, e DETERMINO se prossiga na cobrança do crédito tributário com os devidos acréscimos legais.



PROCESSO NR. 10830-007.003/90-11

Acórdão nr. 101-86.162

A fls. 31 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação e reportando-se, ainda, às razões de recursos apresentadas no processo principal - IRPJ.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-007.003/90-11

ACORDAO NR. 101-85.162

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

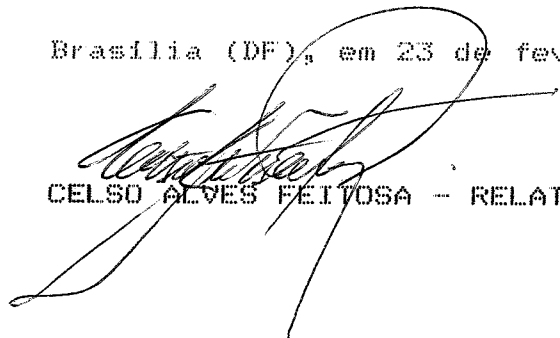
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-85.466.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Inobstante isso, verifica-se, que a exigência envolve C. Social de 1988 - ano-base, reconhecida inconstitucional pelo RE. 146.733-9, pelo que há de se afastar a exigência.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994


CELSD ALVES FEITOSA - RELATOR

